MUST UNIVERSITY
FLORIDA - USA



O Sistema Multiportas – Parte 2



O Sistema Multiportas – Parte 2

Desenvolvido por **Vanessa Sousa** em 2022 baseado no livro **A Resolução dos Conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**, publicado em 2020 pela **editora JusPodivm**.

Objetivos de Aprendizagem

- Conhecer as dificuldades para ampliação e aplicação da Justiça Multiportas.
- Compreender as vantagens da Justiça Multiportas.

INTRODUÇÃO

Compreendemos na última aula que a partir da Resolução 125 do CNJ se instituiu no Brasil o Sistema de Justiça Multiportas para solução dos conflitos. O Sistema ou Justiça Multiportas pode ser conceituado como as múltiplas opções/métodos/portas que o indivíduo tem à sua disposição para resolver os conflitos, podendo se dar com ou sem a participação do Estado/juiz.

No Sistema ou Justiça Multiportas, a atividade jurisdicional estatal não é a única capacitada para solucionar os conflitos, havendo um método adequado para as peculiaridades de cada conflito. A Justiça Multiportas incentiva o emprego dos métodos alternativos para solução de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

DO INCENTIVO À MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Em primazia ao Sistema Multiportas instituído na Resolução 125 do CNJ, o CPC de 2015, disciplina acerca da criação de órgãos para conciliação e mediação dos conflitos, em seu art. 165, vejamos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Além disso, outra inovação trazida pelo CPC de 2015 é a criação de câmaras privadas de mediação e conciliação (art. 167 do CPC). Essas câmaras são representadas por empresas privadas habilitadas, que com o auxílio de mediadores e conciliadores, poderão atuar de forma preventiva judicial e extrajudicial para resolução dos problemas.

Assim, o abarrotado sistema judiciário brasileiro e os jurisdicionados têm a seu favor os meios alternativos de resolução de controvérsias (MASCs) e os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias (MESCs), que correspondem às formas de negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Ressalta-se que os métodos julgados mais apropriados para resolução das controvérsias poderão ser empregados a qualquer tempo, a depender somente da vontade e conveniência das partes. Tais métodos trazem economia de tempo e dinheiro, já que não há custos processuais, para ambas as partes.

Há participação ativa das partes, que assumem a responsabilidade pela solução e pelos resultados da controvérsia, podendo-se encontrar uma solução flexível que se amolde às expectativas e necessidades dos envolvidos, o que certamente resultará em uma solução que satisfaça a vontade de cada parte, em um tempo razoável, sem maiores desgastes e com economia de dinheiro. Verifica-se a solução do conflito com efetividade.

DAS DIFICULDADES PARA AMPLIAÇÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

A Justiça Multiportas encontra algumas dificuldades quem tem impedido sua ampliação e aplicação, como a ideia (errada) de que os advogados são dispensáveis nessas modalidades alternativas para resolução dos conflitos, de que a demanda das partes ocorrerá num sistema não validado pelo Poder Judiciário ou ainda que o Judiciário está delegando para outro a responsabilidade que lhe cabia na resolução dos conflitos interpessoais.

Essas ideias estão totalmente equivocadas e não refletem as premissas do Sistema de Justiça Multiportas que, lembre-se, foi instituída pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e validada pelo Código de Processo Civil de 2015.

DAS VANTAGENS DA JUSTIÇA MULTIPORTAS



É indiscutível que obter a solução de uma controvérsia por outros meios que não contemplem a utilização da máquina do Poder Judiciário, certamente trará mais benefícios do que malefícios às partes.

A utilização dos meios extrajudiciais pode resultar em uma solução mais célere do conflito, de modo a satisfazer com efetividade os anseios das partes.

Com isso, teríamos a diminuição da quantidade de recursos e a facilitação da execução, que pode se dar com o adimplemento espontâneo da obrigação ou pagamento.

É certo que havendo ampla abrangência e aplicação do Sistema de Justiça Multiportas, de modo a atender satisfatoriamente a sociedade brasileira (tanto as pessoas físicas como as jurídicas) tendo como premissas uma cultura de cooperação mútua e pacificação dos conflitos, teremos uma expressiva e considerável redução das demandas judiciais, que é uma das maiores causas da morosidade do Poder Judiciário.

A avultada quantidade de processos, que tem crescido demasiadamente, abarrota o sistema judicial brasileiro, deixando o improdutivo e moroso, ou seja, na contramão das garantias constitucionais que visam dar maior celeridade e efetividade às demandas judiciais.

O PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS

A atuação do advogado é indispensável para a administração da justiça. Por isso, não só o advogado, mas todos os operadores do Direito têm sua importância para a efetividade e a concretização Justiça Multiportas. É necessária uma nova mentalidade também por parte dos operadores do direito, imperioso que se deixe no passado a cultura do litígio, do vencedor e do perdedor, a fim de que se busque uma resolução flexível e satisfatória do conflito.

Os operadores do direito devem estimular e incentivar os métodos consensuais de resolução de conflitos. Assim dispõe o CPC, em seu art. 3º, § 3º (§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial).

Saiba Mais

AGU Explica - Sistema Multiportas

Link: <https://www.youtu.be/PC8fKukimc4>. Acesso em: 01 jul. 2022.

Em Resumo

Em primazia ao Sistema Multiportas instituído na Resolução 125 do CNJ, o CPC de 2015, disciplina acerca da criação de órgãos para conciliação e mediação dos conflitos em seu art. 165. O abarrotado sistema judiciário brasileiro e os jurisdicionados têm a seu favor os meios alternativos de resolução de controvérsias (MASCs) e os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias (MESCs), que correspondem às formas de negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

É certo que havendo ampla abrangência e aplicação do Sistema de Justiça Multiportas, de modo a atender satisfatoriamente a sociedade brasileira (tanto as pessoas físicas como as jurídicas) tendo como premissas uma cultura de cooperação mútua e pacificação dos conflitos, teremos uma expressiva e considerável redução das demandas judiciais, que é uma das maiores causas da morosidade do Poder Judiciário.

Os operadores do direito devem estimular e incentivar os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Na ponta da língua





Referências Bibliográficas

Coêlho, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC.** Disponível em: https://bit.ly/3ADp5tp



LIVRO DE REFERÊNCIA:

A Resolução dos Conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito

Rodolfo de Camargo Mancuso

Editora JusPodivm

MUST UNIVERSITY
FLORIDA - USA

Imagens: Shutterstock